



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.452.622 - PR (2014/0105354-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MARCIA REGINA PEDROSO DE FREITAS
ADVOGADO : EDILBERTO SPRICIGO
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 145, §§ 2.º E 3.º, 437 E 438 DO CPC. SÚMULA 211/STJ. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA POR MÉDICO ESPECIALISTA. PRECLUSÃO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

1. Quantos aos artigos arts. 145, §§ 2º e 3º, 437 e 438 do CPC, verifico que não foram analisados na origem; ressentem-se, portanto, do indispensável prequestionamento, que não foi suprido em Embargos de Declaração.

2. Observa-se ainda que o apelo nobre trata apenas da questão da necessidade de a perícia judicial ser realizada por médico especialista e não impugna a motivação referente à preclusão. Nos termos da Súmula 283/STF, aplicável por analogia, é "inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente, e o recurso não abrange todos eles"

3. Ainda que superados esses óbices, o Tribunal *a quo*, com base na apreciação do conjunto probatório dos autos, concluiu "que o especialista mais indicado é precisamente um ortopedista; um neurologista, ao que parece, poderia auxiliar na necessidade de complemento de diagnóstico, e, ainda que se considerasse o neurologista como profissional mais indicado, está longe de ser absurda a indicação do ortopedista, o qual, por sinal, produziu laudo e laudo complementar claros, detalhados e assertivos" (fl. 250, e-STJ).

4. Para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido e acolher a tese sustentada pela parte agravante, seria preciso proceder ao reexame de provas, o que é vedado nesta instância, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

6. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de agosto de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.452.622 - PR (2014/0105354-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MARCIA REGINA PEDROSO DE FREITAS
ADVOGADO : EDILBERTO SPRICIGO
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto por Márcia Regina Pedroso de Freitas contra decisão (fls. 324-327, e-STJ) que negou seguimento ao seu Recurso Especial.

No Regimental, a agravante sustenta, em suma:

(...) que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região analisou os artigos impugnados, e nos embargos declaratórios inclusive deu por prequestionada toda a matéria alegada, senão vejamos como decidiu àquela Corte:

'De qualquer modo, inclusive para fins de possibilitar o acesso das partes às Instâncias Superiores, dou por prequestionada a matéria versada nos artigos 145, § 2º e 3º, e 437 e 438, todos do CPC.

Ante o exposto, voto no sentido de acolher em parte os declaratórios, tão somente para fins de prequestionamento.' (fl. 332, e-STJ).

Defende ser necessária a realização de prova pericial por especialista, tendo em vista que "não se trata de uma faculdade ao julgador escolher se o profissional será ou não especialista, trata-se de uma determinação expressa do CPC" (fl. 333, e-STJ).

Argumenta ainda que o dissídio jurisprudencial foi devidamente comprovado.

Pleiteia, ao final, o provimento do presente recurso.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.452.622 - PR (2014/0105354-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.6.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

In casu, o Tribunal *a quo* consignou:

Instada a manifestar-se sobre o complemento da prova pericial, embora tenha a autora solicitado nova perícia ao Juiz, uma vez negada a possibilidade em decisão (Evento 71), conformou-se a parte, deixando de interpor o necessário agravo de instrumento, ainda que em sua forma retida.

Operou-se, portanto, a preclusão, razão pela qual não é cabível alegar, em sede de recurso de apelação, com os argumentos apresentados, cerceamento de defesa, quando foi o próprio causídico a representar a autora que omitiu-se de atuar quando poderia.

Ademais, apenas a título de argumentação, abstraindo-se a questão da preclusão, observo que o laudo pericial foi produzido por ortopedista. Ora, pelas principais queixas apresentadas pela autora (LOMBALGIA CRÔNICA, PROTUSÃO DISCAL NO ESPAÇO DE L4-L5) infere-se, quase que de imediato, que o especialista mais indicado é precisamente um ortopedista; um neurologista, ao que parece, poderia auxiliar na necessidade de complemento de diagnóstico, e, ainda que se considerasse o neurologista como profissional mais indicado, está longe de ser absurda a indicação do ortopedista, o qual, por sinal, produziu laudo e laudo complementar claros, detalhados e assertivos.

Vejo, portanto, como pouco razoável refazer a prova pericial meramente por inconformidade de uma das partes.

Rechaço, assim, a tese do cerceamento de defesa.

Conforme consignado na decisão agravada, verifica-se que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre os dispositivos legais cuja ofensa se aduz (arts. 145, §§ 2º e 3º, 437 e 438 do CPC).

Ressalta-se que, nos termos da jurisprudência do STJ, não satisfaz o requisito do prequestionamento a mera referência pelo Tribunal *a quo* de que teria por prequestionados os dispositivos legais tidos por malferidos. Aplicável, *in casu*, a Súmula 211/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, observa-se ainda que o apelo nobre trata apenas da questão da necessidade de a perícia judicial ser realizada por médico especialista e não impugna a motivação referente à preclusão.

O STJ a orientação de que não se conhece de Recurso Especial quando a parte recorrente não impugna, especificamente, os fundamentos que dão suporte ao acórdão hostilizado. A impugnação específica ao julgado é pressuposto recursal, e a sua ausência obsta o conhecimento do recurso. Logo, impõe-se o teor da Súmula 283/STF, por analogia: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Ademais, ainda que superasse tais óbices, não mereceria prosperar a irresignação. Isso porque o Tribunal *a quo*, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, com base na apreciação do conjunto probatório dos autos, concluiu:

(...) pelas principais queixas apresentadas pela autora (LOMBALGIA CRÔNICA, PROTUSÃO DISCAL NO ESPAÇO DE L4-L5) infere-se, quase que de imediato, que o especialista mais indicado é precisamente um ortopedista; um neurologista, ao que parece, poderia auxiliar na necessidade de complemento de diagnóstico, e, ainda que se considerasse o neurologista como profissional mais indicado, está longe de ser absurda a indicação do ortopedista, o qual, por sinal, produziu laudo e laudo complementar claros, detalhados e assertivos (fl. 250, e-STJ).

Assim, para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido e acolher a tese sustentada pela parte agravante, seria necessário proceder ao reexame de provas, o que é vedado nesta instância, nos termos da Súmula 7 deste Tribunal Superior.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EMBASADO EM RESOLUÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 424 E 434 DO CPC. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO À PARTE INTERESSADA. VIOLAÇÃO DO ART. 145 DO CPC. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

3. No tocante à especialidade do perito, nos termos do art. 145, §



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2º, do CPC, o Tribunal de origem entendeu que um profissional médico estaria habilitado a realizar a perícia para aferição da incapacidade da recorrente para o trabalho, pois não identificou excepcionalidade a demandar a designação de especialista. Alterar as premissas fixadas pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1395776/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 21/10/2013).

Por fim, em relação ao dissídio jurisprudencial, destaco que a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.

É indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0105354-8

AgRg no
REsp 1.452.622 / PR

Números Origem: 200551040043480 201401053548 42702 50019837920104047006
PR-50019837920104047006

PAUTA: 07/08/2014

JULGADO: 07/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCIA REGINA PEDROSO DE FREITAS
ADVOGADO : EDILBERTO SPRICIGO
RECORRIDO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Invalidez

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCIA REGINA PEDROSO DE FREITAS
ADVOGADO : EDILBERTO SPRICIGO
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.